



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP-0011289-87.2022.5.18.0015

RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: -----

ADVOGADA: IASMYN BUENO JULIÃO DOS SANTOS

AGRAVADO: 1. -----

ADVOGADA: PRISCILA SILVA PEGORARI

AGRAVADO: 2. -----

AGRAVADO: 3. -----

ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ: ISRAEL BRASIL ADOURIAN

## EMENTA

DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE ARMA DE FOGO. PROVIMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a penhora de armas de fogo registradas em nome do executado em execução trabalhista. O agravante alega que, esgotadas outras diligências, a constrição do armamento é medida necessária para satisfação do crédito, considerando que tais bens não são impenhoráveis. Requer o deferimento da penhora da arma de fogo do executado.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: estabelecer se a penhora de armas de fogo é permitida em execução trabalhista, observadas as normas específicas, e se a não localização do executado impede a adoção da medida constritiva.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TST e deste Tribunal Regional admite a penhora de armas de fogo em execuções, desde que observadas as normas de segurança e restrições legais para sua comercialização e alienação, não se configurando como bem impenhorável nos termos do artigo 833 do CPC.

4. A constrição de armas de fogo, apesar de exigir rito próprio para apreensão ecustódia, mostra-se adequada e necessária diante do esgotamento de outras diligências, objetivando a localização de bens para satisfazer o crédito trabalhista, não constituindo óbice absoluto a dificuldade material de localização inicial.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: Armas de fogo não se incluem no rol de bens impenhoráveis do artigo 833 do CPC, podendo ser objeto de penhora em execução trabalhista, respeitadas as normas legais de segurança e restrição à sua comercialização e alienação.

Dispositivos relevantes citados: artigo 139, inciso IV, do CPC; artigo 833, inciso I, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Precedente do STJ em Recurso Especial nº 1.866.148 - RS; Precedente do TST em Recurso de Revista nº 000008556.2012.5.02.0075.

## RELATÓRIO

A decisão de ID 77f5a53 indeferiu a penhora de arma de fogo requerida por ----- nos autos da execução que move em desfavor de ----- e outros.

O exequente interpõe agravo de petição de ID 6474023.

Não foi apresentada contraminuta.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

## MÉRITO

### PENHORA DE ARMAS DE FOGO

Alega o agravante que a decisão agravada indeferiu o pedido de penhora de armas de fogo registradas em nome do executado -----, sob o fundamento de que a medida seria inviável no momento por estarem os executados em local incerto e não sabido (ID 6474023).

Diz que a circunstância de o executado estar em local incerto não impede a realização da penhora, sobretudo quando se trata de bens registrados em sistemas oficiais, sendo plenamente possível a expedição de ofício à Polícia Federal para localização e apreensão dos bens (ID 6474023).

Assevera que a jurisprudência e a legislação aplicáveis confirmam que os armamentos não são incluídos no rol de bens impenhoráveis do artigo 833 do CPC, sendo plenamente possível sua constrição, desde que observadas as normas específicas para comercialização e alienação (ID 6474023).

Ressalta que a execução trabalhista deve observar o princípio da máxima efetividade, buscando todos os meios legítimos para satisfação do crédito reconhecido judicialmente, evitando o esvaziamento da tutela jurisdicional (ID 6474023).

Aduz que a negativa da penhora representa verdadeira limitação injustificada da atividade executiva, sobretudo diante da inexistência de outros bens localizados (ID 6474023).

Requer a reforma da decisão agravada para determinar o deferimento da penhora das armas de fogo registradas em nome do executado, com a expedição de ofício à Polícia Federal para adoção das providências necessárias à localização, apreensão e custódia dos bens (ID 6474023).

Pois bem.

Pontue-se, inicialmente, que não se ignora a natureza alimentar do crédito, ainda não satisfeito. Também é certo que há permissivo legal para adoção de medidas atípicas, com o objetivo de garantir a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 139, IV, do CPC:

*"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*(...)*

*IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*

*(...)"*.

E, mais especificamente quanto à penhora de armas de fogo, o ID 8a30e6c demonstra a propriedade de duas armas de fogo do Executado (um revólver calibre .38 e uma pistola calibre .380, ambos da marca Taurus).

Sobre a possibilidade de penhora de armas de fogo, esta se revela possível, desde que observadas as regras de segurança e restrição estabelecidas a Portaria 036-DMB, de 9.12.1999, do Ministério da Defesa, abaixo transcrita.

Nesse sentido, cita-se precedente do STJ:

*"Entre as hipóteses de impenhorabilidade descritas no art. 833 do CPC/2015 não se inclui a arma de fogo. Como anota a doutrina, 'a regra é a da penhorabilidade, e as exceções têm de ser expressas' (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Novo Processo Civil Brasileiro. 29 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 238).*

*O inciso I do art. 833 do CPC/2015 estabelece de forma geral que são impenhoráveis os bens inalienáveis, mas esse não é o caso das armas de fogo, cuja comercialização e aquisição são regulamentadas nos seguintes preceitos da Lei 10.826/2003:*

*Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal,*

*Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)*

*II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e deresidência certa;*

*III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.*

*§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.*

*§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)*

*§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.*

*§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.*

*§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.*

*§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.*

*§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.*

*§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.*

*Quanto à alienação judicial em procedimentos executivos, a Portaria 036-DMB, de 9.12.1999, do Ministério da Defesa, dispõe:*

*Art. 48. É permitido o leilão de armas e munições, nas seguintes situações:*

*I - quando determinado por autoridade judicial; e,*

*II - nas alienações promovidas pelas Forças Armadas e Auxiliares.*

*Parágrafo único. A participação em leilões de armas e munições só será permitida às pessoas físicas ou jurídicas, que preencherem os requisitos legais vigentes para arrematarem tais produtos controlados.*

*Não se incluindo nas excepcionais hipóteses legais de impenhorabilidade, a arma de fogo pode ser expropriada, desde que asseguradas pelo Juízo da execução a observância das mesmas restrições impostas pela legislação de regência à sua aquisição".*

No mesmo sentido, acerca da plena possibilidade de constrição judicial de armas de fogo, destaca-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

*"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARMA DE FOGO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Demonstrada possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO . BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARMA DE FOGO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. O*

*Tribunal Regional manteve o indeferimento de expedição de ofício aos sistemas SINARM e SIGMA, ao fundamento de que o comércio de armas de fogo é restrito e controlado por autoridades, bem como por não haver efetividade na constrição, caso ocorresse, já que armas de fogo não encontram liquidez necessária para solver a dívida trabalhista. 2. O Código de Processo Civil traz o rol de bens impenhoráveis, não constando nele a proibição de realização de penhora de arma de fogo. 3. Assim, as restrições para comercialização das armas de fogo não as fazem inalienáveis, a teor do art. 833, I, do CPC. Precedente do STJ. 4. Ademais, no tocante à ausência de liquidez necessária das armas de fogo para solver a dívida trabalhista, verifica-se que, diante das tentativas infrutíferas de constrição de bens da executada e de seus sócios, esta resta como uma alternativa para satisfação do crédito do exequente, não devendo constituir óbice da penhora a possível dificuldade em se efetuar a venda. Recurso de revista conhecido e provido".*

*(TST - RR: 0000085-56.2012.5.02.0075, Relator.: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 06/11/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/11 /2024)*

Em igual sentido foi o julgamento proferido no AP-0010232-47.2023.5.18.0161, de minha Relatoria, julgado por esta Turma em 06/05/2025.

Nesse contexto, a par de que a penhora das armas de fogo tem utilidade para o processo, em face da comprovação de propriedade nos autos, dá-se provimento ao pedido.

Saliento que a realização da constrição requerida, com a conseqüente expedição de ofícios às autoridades competentes para a devida apreensão e custódia, é proporcional e pode levar à efetividade da execução, não devendo a dificuldade material imediata servir de escudo para a blindagem patrimonial do devedor.

Reformo a decisão agravada para deferir o pedido do exequente de penhora das armas de fogo registradas em nome do executado ----- (ID 8a30e6c), determinando a expedição dos ofícios necessários à Polícia Federal (SINARM) para localização, apreensão e custódia dos referidos bens, o qual deverá ser cumprido no juízo de origem.

Dou provimento.

## **CONCLUSÃO**

Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente e dou-lhe provimento.

Custas pelos executados no importe de R\$44,26, nos termos do artigo 789-A, inciso IV, da CLT.

## **ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS e o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 09 de junho de 2026 - sessão virtual)

**GENTIL PIO DE OLIVEIRA**  
**Desembargador Relator**